HABEAS CORPUS Nº 515.175 - RJ (2019/0167413-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADRIANA PIMENTEL FIGLIUOLO HORTA FERNANDES - RJ075181
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	I L DA S (INTERNADO)

DECISÃO

I. L. DA S. alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que deu provimento ao Agravo em Execução n. 0006785-12.2019.8.19.0000, interposto pelo Ministério Público, a fim de reformar a decisão que concedeu ao adolescente a substituição da internação pela liberdade assistida e lhe aplicar a semiliberdade.

Nas razões deste *writ*, a defesa alega que "os relatórios pedagógicos e psicossociais fornecidos pela equipe técnica demonstram que o paciente teve ótimo comportamento durante o período da internação, criou senso de responsabilidade sobre os seus atos e, ainda, apresentou plano concreto de vida futura" (fl. 11). Afirma, ainda, que "inexiste, no ordenamento jurídico, a imposição de que o cumprimento das medidas seja gradual" (fl. 13).

Requer, liminarmente, possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento deste *writ*.

Decido.

Em que pese a participação do adolescente na prática de ato infracional grave (roubo), não há como perder de vista que, após quase dois anos internado, obteve parecer técnico favorável, que ensejou o deferimento a mudança do adolescente para a liberdade assistida, nos seguintes termos (fls. 16-17, grifei):

No caso, tendo em vista a situação peculiar do adolescente, bem como o contexto das metas do Plano Individual de Atendimento, em cotejo com o exposto no relatório considero que o jovem está apto a ter a medida substituída.

Ante a conclusão de que não mais existem motivos para a manutenção da internação, passo a analisar qual a medida a ser agora executada.

No caso presente, considero que a nova medida deve ser a liberdade assistida.

O jovem acabou de executar medida socioeducativa privativa de liberdade.

Não há nos autos nenhum motivo apresentado em relatórios para justificar que ele ainda precise de uma medida em meio fechado.

Deve ser observado que não há obrigatoriedade, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ou pela Lei 12.594/12 (Lei do Sinase), que a medida socioeducativa de internação seja, forçosamente, substituída pela medida socioeducativa de semiliberdade, como de forma costumeira é efetuada nessa Comarca, e como ocorre para os adultos.

Mesmo nas hipóteses em que o relatório sugere a substituição da medida de internação por semiliberdade, essa sugestão não precisa ser, forçosamente, seguida pelo magistrado, devendo ser lembrado que o relatório técnico não vincula o magistrado. Os relatórios costumam sugerir o local para o cumprimento da semiliberdade, por uma praxe existente ao longo dos anos. Não há embasamento legal para tanto.

[...]

Ora, se o jovem acabou de cumprir uma medida socioeducativa em meio fechado, mais gravosa, só deve ter a mesma substituída por outra, em meio fechado, ainda, mas menos gravosa, como a semiliberdade, se os autos trouxerem elementos que apontem para essa necessidade.

Não é o caso presente.

Não há demonstração nos autos de fundamentos que justifiquem que a medida socioeducativa de internação precise ser substituída por outra, agora, que também precise ser em meio fechado.

Ao contrário: nada existe nos autos para justificar tal substituição.

[...]

Por fim, **destaco que a continuidade dos estudos e a**

> **profissionalização do jovem são metas que também podem ser atingidas no cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida, sendo certo que esta, por ser em meio aberto, tem o benefício de garantir a manutenção dos vínculos sociais, devendo ter preferência sobre a medida em meio fechado, ante a idade do jovem.**
> ISTO POSTO, REAVALIO A MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA SUBSTITUIR A MESMA POR LIBERDADE ASSISTIDA.

De acordo com os relatórios mencionados na decisão e acostados aos autos, o adolescente "já participou de cursos profissionalizantes, oficinas e escolarização, sempre interessado em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional, visando o futuro". Ficou registrado, ainda, que "a harmonia familiar e o fortalecimento dos laços afetivos, neste momento, apontam para uma motivação maior do jovem na construção de uma nova realidade [...] vem demonstrando boa auto estima, controle comportamental, sociabilidade, capaz de enfrentar situações mais complexas" (fls. 33-34).

Logo, o insurgente possui estrutura familiar capaz de prosseguir com plena contribuição em seu desenvolvimento psíquico-social, sobrelevando-se o fato de estar engajado nos estudos e planos profissioalizantes concretos – "tem intenção em comprar uma máquina de cortar cabelo e fazer um salão na casa da avó, que já comprou alguns materiais (fl. 34) –, o que, a meu juízo, satisfaz, sob o prisma do *fumus boni iuris*, o pedido ora requerido.

Sob diversa angulação, verifico ainda que o julgado que deu provimento ao recurso ministerial, para negar a liberdade assistida foi genérico e se restringiu ao tempo de internação e à gravidade do ato praticado, nestes termos (fls. 31-32):

> Segundo consta dos autos, foi aplicada ao agravado a medida socioeducativa de internação pela prática do ato infracional análogo ao crime de roubo de carga, em concurso de agentes, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo e na audiência de reavaliação, realizada em 23/01/2019, o juiz de piso decidiu progredir a medida de internação para a liberdade assistida. Mesmo já tendo sido

aplicada anteriormente, outra medida socioeducativa de internação pela prática da mesma infração.
A medida de internação foi progredida abruptamente para a de liberdade assistida, sem parâmetros suficientes para tanto. A reinserção social deve dar-se com cautela, de maneira gradativa, de forma mais criteriosa e dentro dos ditames legais, com vistas a apurar, de maneira segura, o caminhar do processo socioeducativo.
A existência de relatório técnico favorável à progressão, não vincula o provimento jurisdicional, devendo o magistrado analisar todas as circunstâncias pessoais que envolvam o adolescente infrator e o fato perpetrado.
Ademais, a progressão "per saltum" fere a individualização da medica, aplicada, e não atende ao objetivo de ressocialização e proteção do adolescente, sendo necessária uma nova análise do caso, com pareceres técnicos adequados, que demonstrem a presença de circunstâncias subjetivas para tanto, sem olvidar as circunstâncias objetivas para tamanho abrandamento da medida, o que, no caso em tela, não estão presentes.
Confere-se, que o jovem conseguiu obter significativos avanços em sua trajetória socioeducativa, mas não há elementos que apontem avanços reais extraordinários que indiquem uma progressão tão exacerbada.
Não há dúvidas, portanto, que há necessidade de acompanhamento e reintegração ao meio social de forma gradativa, a fim de prepará-lo para buscar formas dignas de vida e um convívio saudável em sociedade.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO. ELEMENTOS FAVORÁVEIS À PROGRESSÃO PARA MEDIDA MAIS BRANDA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o Magistrado não está adstrito aos laudos elaborados pelas equipes de avaliação psicossocial, notadamente os que sugerem a extinção da medida ou a progressão do adolescente para medida socioeducativa mais branda, haja vista que os aludidos relatórios consubstanciam apenas um dos elementos de convicção, sem caráter vinculante.

> 2. O laudo de avaliação psicossocial, ao sugerir a extinção da medida socioeducativa, apontou, com riqueza de detalhes, que a adolescente, embora haja sido conivente com a prática do ato infracional, tem obtido respostas positivas durante a internação, sendo "respeitosa com todos os funcionários e membros da equipe" e não possuindo "histórico de indisciplina, nem de participação em situações de desordem ou violência".
> 3. Uma vez que o parecer técnico foi favorável à progressão da adolescente para medida mais branda e que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade assistida ou de extinção da medida de internação foi genérica, não há como manter a paciente submetida à medida mais gravosa.
> 4. Habeas corpus concedido, para, confirmada a liminar, determinar que a paciente seja colocada em medida socioeducativa de liberdade assistida.
> (**HC n. 325.441/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 2/12/2015)

À vista do exposto, **defiro e liminar para que o paciente seja colocado em liberdade assistida**, até o julgamento de mérito deste *writ*.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora e, depois, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**